



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.079 - PR (2007/0052106-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CESLAU MAICZAK
ADVOGADO : NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PERÍODO.. ANATOCISMO. REGIME ATUAL. DECRETO-LEI 3.365/41, ART. 15-B. ART. 100, § 12 DA CF (REDAÇÃO DA EC 62/09).

1. Segundo jurisprudência assentada por ambas as Turmas da 1ª Seção, os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original. Tal entendimento está agora também confirmado pelo § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09.
2. Sendo assim, não ocorre, no atual quadro normativo, hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional.
3. Entendimento firmado pela Seção, no julgamento do recurso repetitivo n. 1.118.103/SP.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 11 de maio de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.079 - PR (2007/0052106-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CESLAU MAICZAK
ADVOGADO : NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão nesses termos ementada:

**ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REDUÇÃO DOS JUROS
COMPENSATÓRIOS NO PERÍODO CONSTANTE NA PARTE
DISPOSITIVA. ANATOCISMO NÃO VEDADO POR LEI. RECURSO
ESPECIAL PROVIDO. .**

Aduz o recorrente, em síntese, que, ao contrário do decidido monocraticamente, a incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios importaria em anatocismo vedado pelo disposto no artigo 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, em sua parte final.

Pretende a manifestação sobre a constitucionalidade do referido dispositivo legal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.079 - PR (2007/0052106-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PERÍODO.. ANATOCISMO. REGIME ATUAL. DECRETO-LEI 3.365/41, ART. 15-B. ART. 100, § 12 DA CF (REDAÇÃO DA EC 62/09).

1. Segundo jurisprudência assentada por ambas as Turmas da 1ª Seção, os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original. Tal entendimento está agora também confirmado pelo § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09.
2. Sendo assim, não ocorre, no atual quadro normativo, hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional.
3. Entendimento firmado pela Seção, no julgamento do recurso repetitivo n. 1.118.103/SP.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Entendo não assistir razão à parte recorrente. Como bem consignado no aresto submetido a julgamento por força do disposto no artigo 543 do CPC, no Recurso Especial n. 1.118.103/SP, impertinente a discussão a respeito de possível anatocismo decorrente da cumulação de juros moratórios e juros compensatórios.

Os juros moratórios, atualmente, somente são devidos a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte ao que deveria ser quitado o correspondente precatório, período em que já não haverá incidência de juros compensatórios, que somente incidirão até a expedição do precatório original, conforme jurisprudência firmemente assentada em ambas as Turmas da 1ª Seção, como se pode verificar, v.g., dos seguintes precedentes:

DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É cediço na Corte que: *"Afigura-se indevida a inclusão de juros compensatórios em cálculo de atualização de precatório complementar."*
2. Isto porque *"os juros compensatórios não incidem em precatório complementar. Esse juros, que se mostram devidos em ações expropriatórias com o fim de compensar/ reparar a perda forçada da propriedade, integram a indenização e com ela já foram adimplidos por ocasião do pagamento do primeiro precatório. Com efeito, havendo desvalorização da quantia devida em decorrência do atraso do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor indenizatório, nesse incluídos os juros compensatórios, cabe a respectiva correção monetária." (RESP 433.514/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2004.)

3. Recurso Especial provido (Resp 675.598, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02.05.05).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. É tranqüilo o entendimento desta Corte no sentido de que não é cabível a imposição de juros compensatórios no cálculo de atualização de precatório complementar.

4. Precedentes: Resp 760.359/SC, Rel Min. Castro Meira, DJ 30/03/06; AgRgREsp 756.290/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/03/06; Resp 810.637/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/03/06; Resp 802.758/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 699.307/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 10/10/05; Resp 760.892/MG, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 26/09/05.

5. Recurso especial parcialmente provido (Resp 810.642, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.06.06).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM CARÁTER PROTRELATÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. Seguindo a orientação de que o precatório complementar abrange apenas a atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, não deve ser computada nova parcela a título de juros compensatórios. Isso porque tais juros já foram incorporados na conta relativa ao pagamento do precatório principal. Com a atualização de tais valores, estarão eles automaticamente considerados no novo cálculo.

(...)

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Resp 892.351, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 09.04.07).

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não são cabíveis juros compensatórios no cálculo de atualização de precatório complementar. REsp 802248/MG, Min. Castro Meira, 2ª T., DJ de 25.02.2008; REsp 840703/MT, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 07.05.2008)

2. Recurso especial a que se dá provimento (Resp 791.205, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.06.08)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. Afigura-se indevida a inclusão de juros compensatórios em cálculo de atualização de precatório complementar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (Resp 433.514, 2ª Turma, Min. João Octávio Noronha, DJ de 22.11.04)

PROCESSUAL CIVIL – PRECATÓRIO COMPLEMENTAR – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS – NÃO-INCIDÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 535 DO CPC-INEXISTÊNCIA.

(...)

4. Cessa a incidência de juros compensatórios com a prolação da sentença do processo de conhecimento que declarou a expropriação, passando a fluir juros moratórios. Portanto, descabe a incidência de juros compensatórios em execução de sentença.

5. O STF, no RE 305.186-5/SP, inovou posicionamento no sentido de que, sendo devedor o Poder Público, não se lhe pode imputar a mora, para fins de incidência dos respectivos juros, caso tenha sido observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF para o adimplemento do precatório judicial.

6. Mudança de entendimento da Relatora em face da ratificação daquele julgado pelo Plenário do STF, no RE 298.616/SP, a partir do qual consolidou-se a jurisprudência nas duas Turmas daquele Tribunal (1ª Turma: RE's 311.642/PR, 307.351/SP e 298.974/SP e 2ª Turma: RE 370.084/RS e AI 397.588/RS).

7. Recurso especial provido em parte (Resp 578.992, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 28.02.05)

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E COMPENSATÓRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...)

3. É indevida a inclusão de juros compensatórios em cálculo de atualização de precatório complementar. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido (Resp 802.248, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.02.08)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESCABIMENTO DE JUROS COMPENSATÓRIOS. PRECEDENTES.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não são cabíveis juros compensatórios no cálculo de atualização de precatório complementar.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (Resp 811.437, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 05.11.08)

Esse mesmo entendimento está agora confirmado pelo § 12 do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62, de 09.12.09, a saber:

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Portanto, a partir da vigência do art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela MP 1.997-34, de 13.01.2000, o enunciado da súmula 70/STJ ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença") já não tem suporte legal de sustentação.

Contudo, considerado o princípio segundo o qual *tempus regit actum*, que deve ser observado na aplicação das normas sobre juros (Resp 437.577, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.03.06; EREsp 650.727, 1ª Seção, Min. Benedito Gonçalves, DJ de 04.09.09), é importante deixar consignada a legitimidade da adoção desse enunciado relativamente aos juros moratórios incidentes em período anterior ao advento do referido diploma normativo. A mesma observação deve ser registrada relativamente aos enunciados da Súmula 12/STJ ("Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios") e da Súmula 102/STJ ("A incidência dos juros moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei").

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2007/0052106-3

**AgRg no
REsp 932079 / PR**

Número Origem: 200070000048990

PAUTA: 11/05/2010

JULGADO: 11/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : CESLAU MAICZAK

ADVOGADO : NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : CESLAU MAICZAK

ADVOGADO : NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária